SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074154 - MG (2022/0046072-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
		JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351
		INGRID MATTIOLI MELLO - MG177162
		ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA - RJ142659
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA LIMA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC NO RESP 1.604.412/SC. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CONFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. No que diz respeito à prescrição intercorrente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC, sob o rito do incidente de assunção de competência, firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38175182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:15
Código de Controle do Documento: 880e662b-79c1-4db4-b765-af2052a12e65

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074154 - MG (2022/0046072-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
		JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351
		INGRID MATTIOLI MELLO - MG177162
		ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA - RJ142659
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA LIMA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC NO RESP 1.604.412/SC. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CONFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA.
1. No que diz respeito à prescrição intercorrente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC, sob o rito do incidente de assunção de competência, firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito (fls. 454-457 e-STJ).

Em suas razões (fls. 460-468 e-STJ), a agravante sustenta que, *"(...) considerando que a Agravante não foi intimada para dar regular andamento ao feito, restou evidenciada a violação ao artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973"* (fl. 465 e-STJ).

Documento eletrônico VDA37883243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:57
Código de Controle do Documento: 7ffe436d-d793-47d7-b35d-383ba56172c6

Defende a *"(...) imprescindibilidade da intimação pessoal da Agravante antes de ser reconhecida a prescrição intercorrente, quando, tão somente a partir desse pressuposto, poderia fluir o prazo prescricional"* (fl. 466 e-STJ).

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 471-477 (e-STJ) requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, sob o rito do incidente de assunção de competência, fixou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente:

> *"(...)*
> *1.1 Incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do CC/02.*
> *1.2* ***O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980).***
> *1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
> *1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição".*

No presente caso, o tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *No caso dos autos, a controvérsia cinge-se em analisar a consumação da prescrição intercorrente.*
> *Verifica-se dos autos da execução que,* ***diante da inércia da parte Exequente em diligenciar no feito, o Juízo de origem determinou a suspensão do processo em 25 de novembro de 1997, sem assinalar termo final*** *(fl. 114 dos autos da execução).*
> *O processo ficou paralisado até o dia 02 de fevereiro de 2.002, quando a Exequente peticionou nos autos, requerendo a realização de consultas via 'Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte' 'Banco Central' e 'Detran/MG'.*
> ***Nessas circunstâncias, o prazo de prescrição intercorrente começou a fluir em 25 de setembro de 1998, isto é, um ano após a suspensão (por aplicação analógica da Lei de Execuções Fiscais), pelo prazo de três anos*** *(artigo 206, §311, inciso V do Código Civil).*

Documento eletrônico VDA37883243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:57
Código de Controle do Documento: 7ffe436d-d793-47d7-b35d-383ba56172c6

No caso dos autos, em se tratando a pretensão de execução de duplicata, a prescrição intercorrente se consumou em 25 de setembro de 2001, sendo certo que a parte Exequente somente se manifestou nos autos em fevereiro de 2002, isto é, cinco meses depois de fulminada a pretensão Exequenda.

(...)

Dessa forma, tenho que é o caso de se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. ***Assim, considerando o novo entendimento do STJ, no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte Exequente antes do reconhecimento da prescrição, tenho que deve ser reformada a r. sentença para se decretar a consumação da prescrição intercorrente, extinguindo-se, por conseguinte, a ação de execução****"* (fls. 227/229 e-STJ).

Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS À DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Execução de título extrajudicial.
2. ***Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.***
3. A decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido".
(AgInt no REsp 2.021.673/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento.
3. ***Firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despicienda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento.***
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido".
(AgInt no AgInt no AREsp 2.142.597/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

Documento eletrônico VDA37883243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:57
Código de Controle do Documento: 7ffe436d-d793-47d7-b35d-383ba56172c6

Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante.
2. Na vigência do novo Código Civil, é quinquenal o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular.
3. Incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73 quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
4. Não localizado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, 'o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano'.
5. ***A configuração da prescrição intercorrente independe da intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, entretanto, deve sempre ser respeitado o contraditório.***
6. Agravo interno não provido".
(AgInt no AREsp 1.870.615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SITE DO TRIBUNAL. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. JUSTA CAUSA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. FORMALIDADE QUE APENAS SE IMPÕE NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO TÃO SOMENTE PARA, EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, DEMONSTRAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. 4. DIREITO SUBJETIVO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, as falhas nos dados sobre andamentos processuais disponibilizados pelos sites dos Tribunais, mesmo que sejam meramente informativos e não substituam a publicação oficial, configuram justa causa no descumprimento do prazo processual pelo litigante, induzido por equívoco cometido pelo próprio Tribunal, como se observa na hipótese dos autos.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, 'o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença' (AgRg no REsp n. 1.107.956/PB, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/8/2012, sem grifo no original), como ocorreu no presente caso.
3. ***A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo Magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à***

Documento eletrônico VDA37883243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:57
Código de Controle do Documento: 7ffe436d-d793-47d7-b35d-383ba56172c6

incidência da prescrição.
4. De acordo com a orientação desta Corte, inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época dos fatos, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional.
5. Agravo interno desprovido".
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.839.668/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 - grifou-se).

Anota-se, por fim, ser incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida na impugnação apresentada às fls. 471-477 (e-STJ), pois essa não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37883243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:57
Código de Controle do Documento: 7ffe436d-d793-47d7-b35d-383ba56172c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.074.154 / MG

Número Registro: 2022/0046072-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024039675251 024950076554 10024039675251002 10024039675251004 10024039675251100111
10024039675251100311 24039675251 24950076554 96752510520038130024

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
		JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351
		INGRID MATTIOLI MELLO - MG177162
		ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA - RJ142659
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA LIMA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
		JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351

Documento eletrônico VDA38150638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:05:50
Código de Controle do Documento: 16fac0a4-ce6d-488b-b83f-e30d8b734dc5

INGRID MATTIOLI MELLO - MG177162
ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA - RJ142659
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LIMA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38150638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:05:50
Código de Controle do Documento: 16fac0a4-ce6d-488b-b83f-e30d8b734dc5